



LEI MUNICIPAL Nº 1433/2019 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a reestruturação do Plano da Carreira dos Profissionais do Magistério Público do Município de Cacique Doble, Estado do Rio Grande do Sul, institui o respectivo quadro de cargos e funções e dá outras providências.

EDIVAN FORTUNA, Prefeito Municipal de Cacique Doble, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre reestruturação do Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério Público do Município de Cacique Doble, Estado do Rio Grande do Sul, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos profissionais do magistério, compreendendo aqueles que exercem atividades de docência ou suporte pedagógico à docência (Inciso II do art. 22, da Lei nº 11.494/2007- FUNDEB), em consonância com os princípios básicos constitucionais e demais disposições da legislação vigente.

Art. 2º - O regime jurídico dos profissionais do magistério é o mesmo dos demais servidores do município, observadas as disposições específicas desta Lei.

**CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO**

Art. 3º - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I. A profissionalização, que pressupõe dedicação à área educacional e à qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;



- II. Valorização Profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e com o aperfeiçoamento profissional continuado;
- III. Piso salarial profissional definido por lei específica;
- IV. Progressão funcional na carreira, mediante promoção baseada no tempo de serviço e merecimento;
- V. Período reservado a estudos planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho.

CAPÍTULO III DO ENSINO

Art. 4º - O Município incumbir-se-á de oferecer a educação básica prioritariamente nos níveis da Educação Infantil e o Ensino Fundamental e Atendimento Educacional Especializado permitindo a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA DA CARREIRA Seção I Das Disposições Gerais

Art. 5º - A carreira do magistério público municipal é constituída pelo conjunto de cargos efetivos de Professor, estruturada em oito (08) classes, dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cinco níveis de formação e um nível especial em extinção, estabelecido de acordo com a titulação pessoal do profissional do magistério.

Art. 6º - Esta lei abrange os profissionais do magistério que atuam no exercício das funções de docência na Educação Infantil e no Ensino Fundamental e Atendimento Especializado, Direção, Vice – Direção, Coordenação nas escolas e na Secretaria de Educação.



Art. 7º - Para fins desta Lei entende-se por:

I. **Rede Municipal de Ensino** é o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a administração da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Juventude;

II. **Magistério Público Municipal**: o conjunto de professores e que, ocupando cargo ou funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, desempenham atividades docentes ou congêneres, buscando alcançar os objetivos da educação;

III. **Professor**: profissional do magistério com habilitação específica para o exercício das funções docentes na Educação Infantil, Ensino Fundamental e Atendimento Educacional Especializado;

IV. **Diretor e Vice-Diretor de Escola**: profissional com formação e experiência docente, que desempenha atividades de direção e vice-direção de escola;

V. **Coordenador Pedagógico**: profissional com formação e experiência docente, que desempenha atividades envolvendo o planejamento, acompanhamento, organização e coordenação do processo didático-pedagógico da rede municipal de ensino e de apoio direto à docência.

VI. **Supervisor Pedagógico**: profissional da educação, com formação de pós-graduação, para o exercício de atividades de orientação e supervisão junto a Secretaria Municipal de Educação.

VII. **Cargo** – é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional do magistério, que exerça atividades nas Unidades Escolares ou na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Juventude, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada.

VIII. **Efetivo exercício** – é o desempenho das atividades de docência, direção ou suporte pedagógico à docência do profissional pertencente na carreira do magistério do Município de Cacique Doble;

IX. **Vantagem pessoal** – benefício financeiro que compõe a remuneração do profissional do magistério conforme previsão nesta lei.



Seção II Das Classes

Art. 8º - As classes constituem a linha de promoção dos profissionais do magistério, detentores de cargos efetivos.

Parágrafo Único - As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E, F e G sendo esta última a final de carreira.

Art. 9º - Todo cargo se situa, inicialmente, na classe A e a ela retorna quando vago.

Seção III Da Promoção

Art. 10 - Promoção é a passagem do profissional do magistério de uma determinada classe para a classe imediatamente superior.

Art. 11 - As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo na classe e ao merecimento.

Art. 12 - O merecimento para a promoção à classe seguinte será avaliado pelo desempenho, pela assiduidade, pontualidade, responsabilidade, realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional.

Art. 13 - A promoção a cada classe obedecerá aos seguintes requisitos de tempo e merecimento:

I - para a classe **A** - ingresso automático;

II - para a classe **B**:

a) cinco (05) anos de interstício na classe A, depois de ter concluído o Estágio probatório;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, duzentas (200) horas;



c) avaliação periódica positiva de desempenho.

III - para a classe **C**:

a) cinco (05) anos de interstício na classe B;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que
perfaçam no mínimo, duzentas (200) horas;

c) avaliação periódica positiva de desempenho.

IV - para a classe **D**:

a) cinco (05) anos de interstício na classe C;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que
perfaçam no mínimo, duzentas (200) horas;

c) avaliação periódica positiva de desempenho.

V - para a classe **E**:

a) cinco (05) anos de interstício na classe D;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que
perfaçam no mínimo, duzentas (200) horas;

c) avaliação periódica positiva de desempenho.

VI - para a classe **F**:

a) cinco (5) anos na classe E;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a Educação, que
perfaçam, no mínimo, duzentas (200) horas;

c) avaliação periódica positiva de desempenho.

VII - para a classe **G**:

a) cinco (05) anos de interstício na classe F; 2017/2020

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que
perfaçam no mínimo, duzentas (200) horas;

c) avaliação periódica positiva de desempenho.

§ 1º A avaliação periódica de desempenho se dará nos termos de lei específica.



§ 2º O requisito da avaliação de desempenho será considerado atendido quando o profissional do magistério, completado o interstício, obtiver, pelo menos, o resultado mínimo estipulado em lei específica.

§ 3º Serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento, na área da Educação, todos os cursos, encontros, congressos, seminários e similares, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor.

§ 4º Os cursos devem ser realizados dentro do período determinado para cada interstício.

§ 5º É de responsabilidade do profissional do magistério (professor) entregar os certificados de seus cursos de atualização, nas datas determinadas e divulgadas pela Secretaria de Educação.

Art.14 - A mudança de classe importará em uma retribuição pecuniária de 5%, incidente sobre o vencimento básico do nível e da classe em que o profissional do magistério se encontra, nos seguintes percentuais:

- I – na classe B: 5%
- II – na classe C: 5%
- III – na classe D: 5%
- IV – na classe E: 5%
- V – na classe F: 5%
- VI – na classe G: 5%

Art. 15 - Fica prejudicada a avaliação por merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, durante o interstício, sempre que o profissional do magistério:

I - somar duas penalidades de advertência, registrado em ata na escola e ou Secretaria de Educação;

II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III - completar mais de trinta (30) faltas justificadas ou três (3) faltas injustificadas ao serviço no período de cinco(5) anos;



IV - somar dez atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada de trabalho;

Parágrafo único - Sempre que ocorrerem quaisquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

Art. 16 - Acarreta a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

I - as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;

II- os períodos de licença para tratamento de saúde no que excederem a 60 (sessenta) dias consecutivos ou intercalados, implicará na perda do ano na contagem para mudança de classe, prorrogando automaticamente o período aquisitivo, exceto a moléstia de que trata a Lei do Regime Próprio de Previdência Municipal, internação hospitalar e recuperação pós-cirurgias conforme laudo médico.

III - as licenças para tratamento de saúde em pessoas da família que exceder 30 dias;

IV - os afastamentos para exercício de atividades não caracterizadas como funções de magistério;

V - a cedência para outros entes ou órgãos;

VI- a licença para qualificação profissional;

Parágrafo único. Para fins do que dispõe o inc. V deste dispositivo, consideram-se funções de magistério os cargos e funções constantes nesta Lei e submetidos à avaliação de desempenho.

Seção IV **Da Comissão de Avaliação da Promoção**

Art. 17 - Para organizar o processo de avaliação de merecimento e tempo de serviço dos profissionais do magistério a administração municipal deverá formar, em até 90 dias após a vigência desta lei, uma Comissão de Avaliação de Desempenho, assim constituída:



- I. Dois representantes da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Juventude;
- II. Um representante dos Professores das escolas do Ensino Fundamental indicado pelos Professores da Rede Municipal de Ensino Fundamental
- III. Um representante dos Professores das Escolas de educação Infantil indicado pelos Professores da Rede municipal de Educação Infantil;
- IV. Um diretor das escolas do Ensino Fundamental indicado pelos seus pares do Fundamental;
- V. Um diretor das escolas de Educação Infantil indicado por seus pares;
- VI. Um representante do Conselho de Educação;

§ 1º. Integrará ainda a Comissão mais um membro, sendo:

a) O Secretário Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Juventude quando a Comissão de Avaliação avaliar um profissional do magistério no exercício de uma função de suporte pedagógico dentro da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Juventude.

§ 2º. Escolhidos os representantes, a Comissão será designada pelo Prefeito Municipal, através de Portaria, para um período de exercício de 2 (dois) anos, prorrogável, a seu critério, por igual prazo.

§ 3º. O profissional do magistério quando cedido para atividades do magistério, terá direito a Avaliação de Merecimento e Tempo de Serviço. O profissional do magistério quando cedido para outras atividades não vinculadas ao magistério, perderá o direito a Avaliação de Merecimento e Tempo de Serviço.

Art. 18 - As competências, atribuições e procedimentos a serem desenvolvidos pela comissão serão definidos em lei específica.



Seção V Dos níveis

Art. 19 - Os níveis correspondem às titulações e habilitações dos profissionais do magistério, independente da área de atuação.

Art. 20 - Os níveis são designados em relação aos profissionais do magistério pelos algarismos 1, 2, 3, 4 e 5 serão conferidos de acordo com os seguintes critérios:

I. Nível 1: Formação em Nível Médio, na modalidade Normal ou Magistério – em extinção.

II. Nível 2: Formação em Nível Superior, em curso de Licenciatura Plena ou em outra graduação correspondente a área do conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica nos termos legais.

III. Nível 3: formação em Nível de Pós – Graduação Lato Sensu, em habilitação específica obtida em curso de especialização com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas desde que haja correlação com a área de educação.

IV. Nível 4: formação específica em Nível de Pós –Graduação Stricto Sensu em Mestrado, na área da Educação.

V. Nível 5: formação em Nível de Pós-Graduação Stricto Sensu em Doutorado, na área da Educação.

§ 1º O avanço do profissional do magistério na carreira por meio da sua titulação ou formação comprovada irá considerar a dispersão de remuneração entre os níveis tendo como base:

I. Variação de 08% (oito por cento) do nível 1 para o nível 2 conforme disposto na Tabela de Vencimento, respeitando a Classe em que o profissional do magistério estiver enquadrado;



II. Variação de 08% (oito por cento) do nível 2 para o nível 3, conforme disposto na Tabela de Vencimento, respeitando a Classe em que o profissional do magistério estiver enquadrado;

III. Variação de 05% (cinco por cento) do nível 3 para o nível 4, conforme disposto na Tabela de Vencimento, respeitando a Classe em que o profissional do magistério estiver enquadrado;

IV. Variação de 05% (cinco por cento) do nível 4 para o 5, conforme disposto na Tabela de Vencimento, respeitando a Classe em que o Profissional do magistério estiver enquadrado.

Art. 21 - A mudança de nível é automática e vigorará a contar do mês seguinte àquele em que o professor requerer e apresentar os seguintes documentos:

I- Diploma, quando a formação for em nível médio, em nível de graduação, mestrado e doutorado;

II- Certificado de conclusão, quando a formação for em nível de pós-graduação *lato sensu*, especialização.

Art. 22 - O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do membro do magistério, que o conservará na promoção à classe superior.

Art. 23 - Os cargos existentes nesta carreira e os que vierem a ser criados, serão lotados na Secretaria Municipal de Educação, para posterior distribuição nas Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino, de acordo com o número de profissionais do magistério constantes desta lei;



CAPITULO V
Seção II
Do Aperfeiçoamento

Art. 24 - O aperfeiçoamento profissional, objetivando a atualização, capacitação e a valorização dos profissionais do magistério, será assegurada através dos cursos de formação, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos e outros similares, observados os programas prioritários, segundo normas definidas pela Administração Municipal.

Parágrafo Único - O afastamento do profissional da educação, cargo professor, para o aperfeiçoamento, durante a carga horária de trabalho, dependerá da organização de cada escola e deverá ser comunicado a Secretaria Municipal de Educação, que deliberará a respeito.

Seção II
Da Licença pra Qualificação Profissional

Art. 25 - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do professor de suas funções, sem prejuízo de remuneração, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, exceto promoção de classe.

CAPITULO VI
DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 26 - O recrutamento para os cargos efetivos será realizado mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas formações, e observadas às normas gerais constantes do Regime Jurídico dos servidores municipais.

Art. 27 - Os concursos públicos para o provimento do cargo de Professor serão realizados segundo os níveis e/ou áreas da educação básica atendidos pelo Município, exigindo-se as seguintes formações:

I - Para o cargo de Professor na Educação Infantil: será admitida formação mínima de nível médio na modalidade Magistério, ou curso superior de licenciatura em Normal Superior ou plena em Pedagogia com habilitação em educação infantil;



II - Para o cargo de Professor nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, será admitida a formação mínima de nível médio na modalidade Magistério ou curso superior de licenciatura em Normal Superior ou plena em Pedagogia com habilitação nos anos iniciais;

III - Para o cargo de Professor nos Anos Finais do Ensino Fundamental: curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos legais;

IV - Para o cargo de Professor para realização do atendimento especializado, aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado.

V - para a docência das disciplinas de Arte, Educação Física e Língua Estrangeira Moderna na Educação Infantil e no Ensino Fundamental; curso superior em licenciatura plena específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.394/96.

Art. 28 - O exercício profissional do titular do cargo de Professor será vinculado à área de atuação para o qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento da necessidade do serviço.

Seção I **Do Provimento e da Vacância**

Art. 29 - O servidor efetivo do quadro do magistério pode afastar-se do exercício do cargo, devendo ocorrer a correspondente anotação nos assentamentos funcionais, para:

I – realizar estágios especiais ou cursos de graduação, pós-graduação lato senso e stricto senso, na área da educação ou afim, considerado de interesse da administração municipal;

II – atender imperativo de convênio relacionado com a área da educação.



Art. 30 - A apuração de tempo de efetivo exercício, para todos os efeitos legais e administrativos, é feita em dias.

§ 1º - São considerados de efetivo exercício, os dias em que o servidor efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal tenha se afastado de suas atividades normais, por motivos de:

I – cedência a órgãos ou entidades exclusivamente no campo educacional e que não sejam subordinados administrativamente à Secretaria Municipal de Educação;

II – afastamento, com autorização do órgão competente, para realizar estudos ou pesquisas relacionadas com a educação;

III – outras situações previstas em Lei.

Seção II Da Designação

Art. 31 - Designação é o ato mediante o qual o Secretário de Educação determina a unidade escolar ou órgão onde o servidor efetivo do quadro do Magistério Público Municipal deve ter exercício.

Art. 32 - A designação pode ser alterada:

I – a pedido;

II – por necessidade ou interesse do ensino;

III – por motivo de saúde;

IV – por permuta;

V – por retorno à função após afastamento de exercício de outro cargo ou função pública, na área da educação.

§ 1º - A alteração de designação a pedido, para ser atendida, necessita de existência de vaga na Unidade Escolar ou Órgão pretendido pelo servidor efetivo do quadro do magistério.



§ 2º - A alteração de designação por necessidade ou interesse do ensino ou por motivo de saúde, não implica necessariamente existência de vaga, ficando o servidor efetivo do quadro do magistério, se for o caso, na função de substituto, até que seja possível a sua designação, em caráter permanente.

§ 3º - A alteração de designação ocorre sempre em período de férias escolares, exceto quando ocorre de necessidade ou interesse do ensino ou de motivo de saúde.

§ 4º Havendo mais de um interessado para a mesma vaga e ou, turma terá preferência o professor que tiver maior tempo no magistério público do município e em caso de empate prevalecerá o profissional com maior idade.

Art. 33 - O servidor efetivo do quadro do magistério perde a designação em virtude de licença interesse.

Art. 34 - Cada unidade escolar conta com um organograma que fixa as necessidades de pessoal do Magistério, para fins de designação, bem como a própria Secretaria Municipal de Educação.

Seção IV Da Remoção

Art. 35 - Remoção é o deslocamento do servidor do Quadro do Magistério do local onde está lotado, para outro, a pedido ou por necessidade do ensino, ou, ainda por motivo de saúde.

§ 1º A remoção, do servidor do Quadro do Magistério quando designado para uma unidade escolar, processa-se em período de férias, salvo interesse ou necessidade do ensino ou ainda motivo de saúde e implica sempre alteração de designação.

§ 2º É efetivada a remoção somente na existência de vaga.

§ 3º Tem preferência na remoção, quando houver mais de um candidato à mesma vaga, o que contar mais tempo de serviço público municipal e, em caso de empate, o que tiver maior idade.



CAPÍTULO VII DO REGIME DE TRABALHO

Art. 36 - O regime normal de trabalho dos professores, com atuação na Educação Infantil e no Ensino Fundamental será de 20 horas semanais, sendo 1/3 (um terço) reservado para horas de atividades.

Art. 37 - A jornada de trabalho dos profissionais do magistério abrangidos por esta lei atenderá a seguinte composição, atendendo o disposto na Lei Federal 11.738/08 e às recomendações do Conselho Nacional de Educação:

I. Jornada de 20 (vinte) horas semanais, sendo 2/3 (dois terços) das horas de atividades de interação com estudantes e 1/3 (um terço) das horas em atividades, estas deverão ser realizadas na escola ou fora dela, a critério da Secretaria da Educação.

Art. 38 - As horas de atividades são reservadas para preparação de aulas, planejamento, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade, em colaboração com a direção da escola e outras atividades a serem realizadas dentro ou fora da escola na forma definida pelo respectivo projeto político-pedagógico.

Parágrafo único - Para efeito deste Artigo, a duração da hora-trabalho corresponderá a 60 min.

Art. 39 - O regime de trabalho poderá ser cumprido e completado onde for necessário, inclusive em mais de um estabelecimento de ensino, conforme a necessidade da Rede Municipal de Ensino.

Art. 40 - Para substituição temporária de professor legalmente afastado, para suprir a falta de professor concursado, para atender às necessidades caracterizadas como temporárias ou excepcionais, o professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar, no máximo, até 40 (quarenta) horas semanais, de conformidade com a necessidade que motivou a convocação.



§ 1º A convocação para trabalhar em regime suplementar ocorrerá após despacho favorável do Prefeito, consubstanciado em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida.

§ 2º Cessada a necessidade ou a excepcionalidade que originou e justificou a convocação, poderá a autoridade competente, a qualquer tempo e sem a necessidade de prévio aviso ao servidor, realizar o término da convocação.

§ 3º A convocação deve atender, estritamente, o período da necessidade que a originou.

§ 4º Pelo trabalho em regime suplementar, o professor perceberá valor correspondente ao vencimento básico do nível em que se encontra observado à proporcionalidade das horas suplementadas.

§ 5º Pelo trabalho em regime suplementar o professor terá direito a 1/3 de horas atividades observando a proporcionalidade de horas convocadas.

§ 6º O Professor que trabalhar em regime suplementar terá direito a férias e décimo terceiro proporcional a carga horária e tempo de trabalho.

CAPÍTULO VIII DAS FÉRIAS

Art. 41 - Os profissionais do magistério no exercício da docência usufruirão de descanso anual de 30 (trinta) dias de férias remuneradas fora do calendário letivo.

Parágrafo único. Os profissionais do magistério ocupantes de função de confiança dentro da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Juventude e os diretores, vices diretores e coordenadores pedagógicos das unidades escolares usufruirão de período de férias de 30 (trinta) dias de acordo com calendário definido pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Juventude.



Art. 42 - Além das férias regulares concedidas a todos os servidores efetivos do quadro do magistério, o professor com regência de classe goza o recesso escolar do aluno, de acordo com o calendário fixado pela Secretaria de Educação, ressalvados os dias em que se fizerem necessários para planejamento, formação pedagógica e para exercer funções próprias do cargo.

Art. 43 - O membro do magistério em exercício em unidades escolares poderá gozar férias proporcionais ao tempo de serviço de acordo com o calendário fixado pela secretaria de educação.

CAPÍTULO IX DA REMUNERAÇÃO

Art. 44 - A remuneração do professor corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Parágrafo Único. Considera-se vencimento básico da carreira o fixado para a classe inicial no nível mínimo de habilitação não podendo ser inferior ao valor do piso salarial do magistério definido em lei federal, proporcional a carga horária de cada professor, com data base de reajuste anual no mês de revisão geral anual.

CAPÍTULO X DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 45 - O vencimento do profissional do magistério com regime de trabalho de 20 horas semanais, conforme nível e classe, está disposto respectivamente na Tabela Salarial conforme segue:



Níveis	Classes						
	A	B	C	D	E	F	G
Nível I MAGIS TÉRIO	1.292,54	1.357,17	1.425,03	1.496,28	1.571,09	1.649,64	1.732,13
Nível II PLENA	1.395,94	1.465,74	1.539,03	1.615,98	1.696,78	1.781,62	1.870,70
Nível III PÓS	1.507,62	1.583,00	1.662,15	1.745,26	1.832,52	1.924,15	2.020,35
Nível IV MESTR ADO	1.583,00	1.662,15	1.745,26	1.832,52	1.924,15	2.020,35	2.121,37
Nível V DOUT ORAD O	1.662,15	1.745,26	1.832,52	1.924,15	2.020,35	2.121,37	2.227,44

Art. 46 – Os vencimentos remuneração constante no artigo anterior serão reajustados anualmente nos mesmos índices e percentuais dos demais servidores públicos municipais.

CAPÍTULO XII DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 47 - Fica criado o quadro do magistério público municipal que é constituído de cargos de professor de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Atendimento Educacional Especializado e funções gratificadas.



Art. 48 - O quadro de cargos de provimento efetivo do Magistério é integrado pelas seguintes categorias funcionais, com o respectivo número de cargos, nível de vencimento e carga horária semanal.

I-

DENOMINAÇÃO CATEGORIA FUNCIONAL	Nº CARGOS	CARGA HORÁRIA
Professor de Educação Infantil	15	20
Professor dos Anos Iniciais	28	20
Professor de Português	4	20
Professor de Inglês	2	20
Professor de Espanhol	1	20
Professor de História	1	20
Professor de Geografia	1	20
Professor de Ciências Biológicas	2	20
Professor de Matemática	4	20
Professor de Educação Artística	1	20
Professor de Educação Física	2	20
Professor de Atendimento Especializado	1	20

Parágrafo Único- As especificações e requisitos de provimento dos cargos efetivos são as que constam no Anexo I desta lei, bem como aquelas indicadas pelas disposições do Capítulo VI desta Lei.



Seção I
Das Funções Gratificadas Do Magistério

Art. 49 - São criados os seguintes Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, específicos do magistério para atuar nas escolas da Rede Municipal de Ensino e Secretaria de Educação.

Quantidade	Denominação	Carga horária	Código	Especificações
1	Diretor de Escola	20h- sem regência de classe	FG – 20% do básico do nível e classe em que o professor se encontra	Escola de um turno de funcionamento, independente do número de alunos.
2	Diretor de escola	20h- sem regência de classe	FG – 20% do básico do nível e classe em que o professor se encontra	Escola de dois turnos de funcionamento- com até de 50 alunos
4	Diretor de Escola	40h-sem regência	FG - 40% do básico do nível e classe em que o professor se encontra	Escola com dois turnos de funcionamento - acima de 50 alunos
4	Vice-Direção	20h	FG - 10% do básico do nível e classe em que o professor se encontra	Com número superior a 80 alunos no turno de funcionamento



4	Coordenador Pedagógico	20h	FG - 10% do básico do nível e classe em que o professor se encontra	Com número superior a 80 alunos no turno de funcionamento
2	Supervisor Pedagógico	20h	FG - 10% do básico do nível e classe em que o professor se encontra	Atuação junto a Secretaria de Educação
2	Supervisor Pedagógico	40h	FG - 20% do básico do nível e classe em que o professor se encontra	Atuação junto a Secretaria de Educação

§ 1º As especificações e requisitos de provimento dos cargos em comissão e funções gratificadas são as que constam nos Anexos II e V.

§ 2º Os cargos de Diretor e Vice-Diretor de escola do Ensino Fundamental e Educação Infantil estarão regulamentados na Lei de Gestão Democrática.

CAPÍTULO XIII
DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA

Art. 50 - Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

- I - suprir a falta de servidores aprovados em concurso público;
- II - substituir servidores, nas seguintes situações:



a) licença-maternidade ou adotante, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias ou de 180 (cento e oitenta) dias, nos casos de prorrogação prevista em lei municipal;

b) férias, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias;

c) licença para tratamento de saúde ou auxílio-doença, pelo prazo máximo de 06 (seis meses);

III - outras situações excepcionais ou temporárias, relacionadas diretamente às necessidades do ensino local.

Art. 51 - A contratação de que trata o art. 64 observará as seguintes normas:

I - será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de profissionais aprovados em concurso público ou em razão de necessidade excepcional e/ou temporária relacionada ao ensino;

II - a contratação será precedida de seleção pública, na forma regulamentada pela Administração;

III - somente poderão ser contratados profissionais que satisfaçam a instrução mínima exigida para os cargos de provimento efetivo.

Art. 52 - As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - vencimento equivalente aos valores fixados para os cargos efetivos com idênticas especificidades ou determinado pela lei que autorizar a contratação, proporcional a carga horária contratada;

II - gratificação natalina proporcional;

III - férias proporcionais ao término do contrato;

IV - inscrição no regime geral de previdência social;

V - demais vantagens ou parcelas previstas por lei local ou asseguradas pelo Regime Jurídico dos Servidores, aplicáveis aos contratados temporariamente.



CAPÍTULO XIV DA IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 53 - A implantação do plano de que trata esta lei, far-se-á em conformidade com o que se segue:

I. Enquadramento de todos os profissionais do magistério de acordo com o tempo de serviço após concurso público, em efetivo exercício na Rede Municipal de Cacique Doble, até a vigência desta lei;

II. Enquadramento de todos os profissionais do magistério de acordo com o nível de formação profissional, nos termos do art. 20 da presente lei;

III. Para efetivar os profissionais do magistério na estrutura das Classes será considerada a classe em que o profissional do magistério se encontra no efetivo exercício na Rede Municipal de Cacique Doble, conforme estrutura prevista nesta lei.

Art. 54 - A gestão do plano de carreira de que trata esta lei é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Juventude cabendo-lhe fixar após ouvir a Secretaria Municipal da Administração:

I. Diretrizes operacionais para implementação dos mecanismos de enquadramento dos profissionais do magistério;

II. Promoção do enquadramento regular e sistemático dos profissionais do magistério no plano instituído por esta Lei;

III. Implementação da sistemática de Avaliação de Desempenho, incluindo o detalhamento dos procedimentos previstos nesta lei.

CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55 - ficam extintos todos os cargos efetivos ou função gratificada específica do magistério Público Municipal, anteriores a vigência desta Lei.

Parágrafo Único – Os atuais integrantes dos cargos extintos por este artigo, devidamente habilitados, são aproveitados em cargos equivalentes criados por esta Lei,



observados o nível e classe em que se encontrarem não havendo prejuízo de tempo para mudança de classe.

Art. 56 - No processo de enquadramento observar-se-á a correlação existente entre o cargo ocupado em data anterior à vigência desta lei e o cargo deste plano de carreira, a partir do nível de formação do profissional do magistério e a classe, onde fica garantido ao professor o direito de computar o interstício (tempo de serviço) já prestado na classe em que se encontra para fins de promoção devendo cumprir o tempo que falta.

Art. 57 - Os recursos para assegurar o cumprimento desta Lei são os provenientes das dotações orçamentárias destinadas, anualmente, à Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Desporto e Juventude de Cacique Doble.

Art. 58 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente a Lei Municipal n. 802/2004.

Cacique Doble, 05 de Dezembro de 2019.

**EDIVAN FORTUNA,
PREFEITO MUNICIPAL.**

Registre-se e Publique-se:

Josimar Navarini,
Secretário Municipal de Administração.



ANEXO I

CARGO: PROFESSOR

ATRIBUIÇÕES:

a) Síntese de Deveres: Participar do processo de planejamento e elaboração da proposta pedagógica da escola; orientar a aprendizagem dos alunos; organizar as operações inerentes ao processo ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.

b) Síntese de Atribuições: Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; levantar e interpretar os dados relativos à realidade de sua classe; zelar pela aprendizagem do aluno; estabelecer os mecanismos de avaliação; implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; organizar registros de observação dos alunos; participar de atividades extra-classe; realizar trabalho integrado com o apoio pedagógico; participar dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos; colaborar com as atividades e articulação da escola com as famílias e a comunidade; integrar órgãos complementares da escola; executar tarefas afins com a educação.

Condições de Trabalho:

a) Carga horária semanal de 20 horas.

Requisitos para preenchimento do cargo:

a) Idade mínima de 18 anos

b) Habilitação:

b.1) Para Educação Infantil: *Exigência mínima* de formação em Nível Médio, na modalidade Normal ou Magistério com habilitação para a docência em Educação Infantil e ou formação em curso Normal Superior, de graduação plena ou de Pedagogia, com habilitação para docência em Educação Infantil;

b.2) Anos Iniciais do Ensino Fundamental: Exigência mínima de formação Nível Médio, na modalidade Normal ou Magistério com habilitação para a docência em Anos Iniciais e ou em curso Normal Superior, licenciatura plena ou de Pedagogia, com habilitação para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental.

b.3) Para os Anos Finais do Ensino Fundamental: Formação em curso superior de graduação plena correspondente à área de conhecimento específico ou disciplina respectiva ou complementação pedagógica, nos termos do art. 63 da LDB e demais legislação vigente.

b.4) Para a docência das disciplinas de Arte, Educação Física e Língua Estrangeira, Moderna na Educação Infantil e no Ensino Fundamental: curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.394/96.

b.5) Para a realização do atendimento especializado, aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado.



Anexo II

DIRETOR DE ESCOLA - FUNÇÃO GRATIFICADA

Síntese dos Deveres: Executar as atividades inerentes a administração da escola e ao gerenciamento dos recursos humanos e materiais que lhe são disponibilizados, bem como gerenciar as atividades relacionadas ao corpo discente da instituição;

Atribuições:

Representar a escola na comunidade; responsabilizar-se pelo funcionamento da escola a partir das diretrizes estabelecidas no Plano de Metas da Administração Pública Municipal; coordenar, em consonância com a Secretaria de Educação, a elaboração, a execução e a avaliação da proposta político-pedagógica da Escola; coordenar a implantação da proposta político-pedagógica da escola, assegurando o cumprimento do currículo e do calendário escolar; organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas atribuições de acordo com os cargos providos; administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da escola; velar pelo cumprimento do trabalho de cada docente; divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola; apresentar, anualmente, à Secretaria de Educação e comunidade escolar, a avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino, bem como aceitar sugestões de melhoria; manter o tombamento dos bens públicos da escola atualizado, zelando pela sua conservação; assessorar e acompanhar as atividades dos Conselhos Municipais da área da educação; oportunizar discussões e estudos de temas que envolvam o cumprimento das normas educacionais; articular com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; avaliar o desempenho dos professores sob sua direção.

Requisitos para Provimento da Função:

- a) Ser professor ocupante de cargo de provimento efetivo;
- b) Experiência docente mínima de três anos.
- c) Instrução: Formação em curso superior de licenciatura plena para a educação básica e pós-graduação ou curso de no mínimo 250 horas em, pelo menos, qualquer uma destas áreas: gestão escolar, administração, planejamento, inspeção, supervisão ou orientação educacional.



Anexo III

VICE-DIRETOR DE ESCOLA - FUNÇÃO GRATIFICADA

Síntese dos Deveres: Executar as atividades inerentes a administração da escola e ao gerenciamento dos recursos humanos e materiais que lhe são disponibilizados, bem como gerenciar as atividades relacionadas ao corpo discente da instituição, na ausência do diretor;

ATRIBUIÇÕES:

Executar atividades em consonância com o trabalho proposto pela direção da escola e a proposta pedagógica; responsabilizar-se pelas questões administrativas no turno em que desempenhar suas funções; substituir a direção da escola nos seus impedimentos legais; representar o diretor na sua ausência; executar atribuições que lhe forem delegadas pela direção; participar das reuniões administrativas e pedagógicas da escola e outras tarefas afins.

Requisitos para Provimento da Função:

- a) Ser professor ocupante de cargo de provimento efetivo;
- b) Experiência docente mínima de três anos.
- c) Instrução: Formação em curso superior de licenciatura plena para a educação básica e pós-graduação ou curso de no mínimo 250 horas em, pelo menos, qualquer uma destas áreas: gestão escolar, administração, planejamento, inspeção, supervisão ou orientação educacional.

Cacique Doble
Crescendo com você
Adm. 2017/2020



Anexo IV
COORDENADOR PEDAGÓGICO
PADRÃO: FG

Síntese dos Deveres: Atividades envolvendo o planejamento, assessoramento, acompanhamento, organização e coordenação do processo didático-pedagógico das unidades escolares de ensino e de apoio direto à docência.

Exemplos de Atribuições:

Coordenar, acompanhar e assessorar o processo de elaboração e execução da proposta pedagógica da escola; acompanhar e assessorar os docentes no cumprimento dos dias e horas letivas e no desenvolvimento dos planos de trabalho e dos estudos de recuperação; participar integralmente das atividades dedicadas ao planejamento e aos processos de avaliação; mediar o provimento de meios para o desenvolvimento dos estudos de recuperação para alunos de baixo rendimento; mobilizar estratégias de formação continuada dos professores; mobilizar meios de articulação com a comunidade escolar e de informação aos pais sobre a frequência e o rendimento dos alunos e a execução da proposta pedagógica da escola; desempenhar demais incumbências relacionadas à função, previstas na legislação em vigor e no regimento da instituição escolar.

Condições de Trabalho: 20 ou 40 horas semanais

Exercício da função: Suporte pedagógico à docência em Instituição de Ensino.

Requisitos para Provimento da Função:

- a) Idade mínima 18 anos
- b) Experiência docente mínima de três anos.
- c) Instrução: formação em curso superior de Pedagogia, com habilitação específica em, pelo menos, uma das seguintes áreas: administração, planejamento, inspeção, supervisão ou orientação educacional; ou curso superior de licenciatura plena para a educação básica e pós-graduação ou curso de no mínimo 250 horas em, pelo menos, qualquer uma destas áreas: administração, planejamento, inspeção ou supervisão educacional ou gestão escolar.



Anexo V
SUPERVISOR PEDAGÓGICO
PADRÃO FG

Síntese de deveres: Atividades de supervisão, acompanhamento e avaliação junto às Instituições de Ensino.

Atribuições: Orientar, acompanhar e atender professores, diretores, vice-diretores e servidores municipais na área de educação, no que for pertinente ao setor técnico/ administrativo, pedagógico em que atuar, realizando reuniões, elaborando e encaminhando material e o que mais for pertinente a uma completa assessoria nesse sentido.

- a) **Condições de Trabalho:** 20 ou 40 horas semanais
- b) **Exercício da função:** Suporte pedagógico à docência, em exercício junto à secretaria Municipal de Educação.

Requisitos para provimento do cargo:

- a) Idade: no mínimo de 18 anos.
- b) Ser professor ocupante de cargo de provimento efetivo;
- c) Três (3) anos de experiência docente mínima.
- d) Instrução: formação em curso superior de Pedagogia, com habilitação específica em, pelo menos, uma das seguintes áreas: administração, planejamento, inspeção ou supervisão educacional; ou curso superior de licenciatura plena para a educação básica e pós-graduação em, pelo menos, qualquer uma destas áreas: administração, planejamento, inspeção ou supervisão educacional.